



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 254 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/4325/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.06630-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: A B B VASCONCELOS EPP

AUTUANTES: Luiz Jorge Manfredi Neto

MATRÍCULA: 101572-1-8

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – NULIDADE. 1. Não houve a devida comprovação de ter havido falta de recolhimento do imposto. Não há nos autos elementos suficientes para provar a acusação formulada. 2. Auto de Infração lavrado com base em provas insatisfatórias, ou seja, inexistentes, por carecer de elementos subsistentes com força probante de acusação. 4. **NULIDADE** processual, face a ausência de prova robusta, segura, do cometimento da infração, com base no disposto no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte A B B VASCONCELOS EPP praticou a seguinte infração:

“ENTREGAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O AUTUADO FOI FLAGRADO COM BLOCOS DE PEDIDOS 09 DE NUMERAÇÃO 2901 A 2936 E 10 DE NUMERAÇÃO 2951 A 2975. APÓS SOLICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES A TAIS PEDIDOS, ATRAVÉS DO T.I. 2009.10181, NO QUAL FOI PARCIALMENTE COMPROVADO, OS DEMAIS AUTUADOS POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.06630-0, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2009.12025, exarada em 4 de maio de 2009, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base nas Ordens de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2009.10181, com ciência do contribuinte em 13 de maio de 2009, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas Fiscais referentes aos pedidos do Bloco 09 de nº 2901 a 2936 e do Bloco 10 de nº 2951 a 2975.

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 127, 174, I do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

Anexou-se ao Auto de Infração as folhas dos pedidos para os quais não foram emitidas notas fiscais correspondentes, conforme fls. 9 a 68.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/05/2009, conforme AR anexo à fl. 71.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Certificada a Revelia do contribuinte à fl. 72, não obstante tenha sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva de fls. 74/78, e documentos de fls. 79/140.

Mencionada Defesa Administrativa, alegando, em síntese, que a ação fiscal está eivada de vício insanável, uma vez que nem todos os pedidos contidos nos blocos fiscalizados converteram-se em vendas. Além disso, todas as vendas estão conectadas as respectivas notas fiscais, conforme demonstrativo das operações envolvendo pedido e nota fiscal.

Ademais, anexou os pedidos que se converteram efetivamente em vendas e suas referentes notas fiscais.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 2309/2012, decidiu pela NULIDADE da Ação Fiscal, uma vez que o Agente do Fisco não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal considerando apenas os blocos de pedidos, sem levar em conta as notas fiscais de aquisições e saídas e os estoques iniciais e finais do período fiscalizado.

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A ciência da decisão ocorreu em 17/09/2012, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 148.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 726/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Oficial interposto, de modo a negar-lhe provimento, para manter intacta a decisão exarada em Primeira Instância.

O Parecer 726/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte A B B Vasconcelos EPP. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*entregar mercadoria sem documento fiscal. o autuado foi flagrado com blocos de pedidos 09 de numeração 2901 a 2936 e de numeração 2951 a 2975. Após solicitação para apresentação das notas fiscais correspondentes a tais pedidos, através do T.I. 2009.10181, no qual foi parcialmente comprovado os demais autuado por falta de emissão de documento fiscal*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Entretanto, o contribuinte alega que a pretensão fiscal restou totalmente prejudicada, uma vez que nem todos os pedidos converteram-se em vendas, conforme demonstrativo colacionado no petítório.

Ademais, o contribuinte anexou aos fólhos processuais todos os pedidos que realmente transformaram-se em vendas, de forma e relacionar o pedido com a correspondente nota fiscal.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após a análise minuciosa dos documentos trazidos aos autos, concluiu-se que a ação do fisco pautou-se em verificar apenas dos blocos de pedidos, sem traçar qualquer paralelo com o estoque inicial e final ou com as notas fiscais de entrada e saída de mercadoria.

Ora, todos os elementos devem ser considerados e analisados, de forma a amparar minimamente a ação fiscal. Nesse sentido, o art. 828 do RICMS do Estado do Ceará dispõe que:

Art. 828 Todos os documentos, livro, impressos, papéis, inclusive artigos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Ainda sob esta ótica, o Decreto 25.468/99, em seu art. 33, inciso XI, aduz sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos essenciais para a validade do auto de infração, vejamos:

Art. 33 O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Dessa forma, necessário que o Agente do Fisco comprovasse de maneira contundente a infração imposta ao contribuinte, o que não fez.

Ocorre que, a prova documental no processo administrativo é de suma importância, uma vez que é a Ação Fiscal deve ser instruída com toda documentação necessária, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, posto que o devido processo legal, resultado do contraditório e da ampla defesa, representa o ponto maior da justiça processual.

Assim, conforme pautada apenas nos talões de pedidos 09 e 10, há que se reconhecer o vício insanável do presente feito, de forma a aplicar-lhe os efeitos do art. 53, do Decreto 25.468/99, *in litteris*:

Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por conseguinte, conforme amplamente demonstrado pelo contribuinte, merece também ser mantida a decisão de 1ª Instância, posto ser medida de lídimo direito, inclusive, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Maduar, representa:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria trata da, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Diante do exposto, o Recurso de Ofício da Fazenda Estadual merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos susomencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

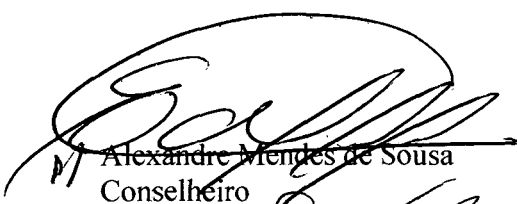
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo o contribuinte A BB VASCONCELOS EPP. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, face a ausência de prova robusta, segura, do cometimento da infração, com base no disposto no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

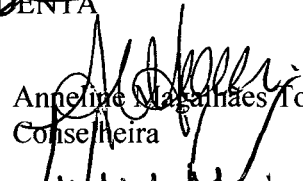
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

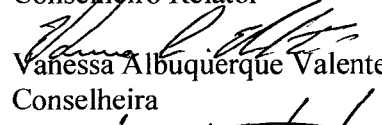

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

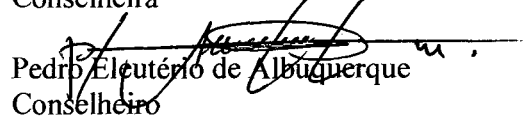

Ana Vionica Figueiras Menezes
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO